



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2023:

Altera os artigos 5, 15, 17 e os Anexos III e IV da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, que define as Regras e os Critérios para a Fixação de Remuneração dos Servidores Públicos, dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU).

Lei n.º 8/2023:

Estabelece o regime jurídico, as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais e revoga a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2023

de 9 de Junho

Havendo necessidade de se alterar a Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que define as Regras e os Critérios para a Fixação de Remuneração dos Servidores Públicos, dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU), alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, nos termos da alínea *r*), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 5, 15, 17 e os Anexos III e IV da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, que define as Regras e os Critérios para a Fixação de Remuneração dos Servidores Públicos,

dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU), que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 5

(Titular ou membro de órgão público)

1. Para efeitos da presente Lei, é titular de órgão público a pessoa física que exerce um dos seguintes cargos políticos:

- a) Provedor de Justiça;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário de Estado Central;
- d) Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- e) Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
- f) Secretário de Estado na Província;
- g) Governador de Província;
- h) Presidente da Assembleia Provincial;
- i) Administrador de Distrito;
- j) Presidente da Assembleia Distrital;
- k) Presidente do Conselho Autárquico;
- l) Presidente da Assembleia Autárquica;
- m) Chefe de Posto Administrativo;
- n) Chefe de Localidade;
- o) demais cargos públicos que venham a ser criados.

2. Para efeitos da presente Lei, considera-se ainda titular de órgão público, as seguintes entidades:

- a) o Director-Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado - SISE;
- b) o Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
- c) o Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique;
- d) o Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

3. Para efeitos da presente Lei são membros de órgãos públicos:

- a) Membro do Conselho do Estado;
- b) Membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
- c) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- d) Membro da Assembleia Provincial;
- e) Membro da Assembleia Distrital;
- f) Membro da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 15

(Remuneração dos titulares ou membros de órgão público)

1. Os titulares ou membros de órgão público têm direito ao vencimento mensal e subsídio de representação, nas percentagens constantes do Anexo IV à presente Lei e que dela é parte integrante.

N.º Ord.	Descrição	% em relação ao Ven- cimento de Referência	% do Subsídio de Representação
	Assembleia Municipal de Vila		
1	Vice-Presidente	15%	5%
2	Membro de Mesa	12.5%	5%
3	Secretário	12%	5%
4	Membro da Assembleia Municipal	10%	5%

Lei n.º 8/2023

de 9 de Junho

Havendo necessidade de promover a contínua melhoria do ambiente de investimentos e de negócios no País, considerando as profundas alterações ocorridas desde a aprovação da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, sua adequação ao actual contexto e dinâmica da economia nacional, regional e mundial, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico, as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todos empreendimentos de natureza económica que se realizem em território moçambicano que pretendem beneficiar das garantias e incentivos de natureza fiscal ou não fiscal, aplicáveis, nos termos da lei, designadamente:

- os investimentos nacionais e estrangeiros;
- os empreendimentos de parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais.

2. A presente Lei não se aplica:

- aos investimentos realizados ou a realizar ao abrigo de legislação específica, nomeadamente nas áreas de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais;
- aos investimentos públicos financiados por fundos do Orçamento do Estado, bem como os investimentos de carácter exclusivamente social ou sem fins lucrativos.

3. O disposto no número 2, do presente artigo não prejudica a aplicação da presente Lei aos referidos investimentos, nas matérias não reguladas pela respectiva legislação específica, entre as quais as actividades de processamento, comercialização

e transporte de produtos mineiros e/ou petrolíferos, quando realizados por entidades que se dedicam exclusivamente ao desenvolvimento das mesmas.

ARTIGO 3

(Definições)

A definição dos termos usados na presente Lei consta do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

CAPÍTULO II

Política de Investimento

ARTIGO 4

(Princípios gerais)

A política de investimentos consagrada na presente Lei obedece aos seguintes princípios gerais:

- prosecução dos objectivos da política económica nacional;
- igualdade de tratamento e não discriminação entre investidores e trabalhadores nacionais e estrangeiros, no exercício das suas actividades;
- respeito pelo direito de propriedade e pelos demais direitos reais, nos termos da lei;
- observância das regras da economia de mercado;
- da concorrência e da ética entre os agentes económicos;
- respeito pelo princípio da livre iniciativa económica, sem prejuízo do disposto no artigo 17 da presente Lei;
- garantia da segurança e protecção do investimento;
- garantia da livre circulação de bens e de capitais, nos termos e com os limites legais;
- respeito pelo Direito Internacional aplicável.

ARTIGO 5

(Objectivos do investimento)

São objectivos do investimento no território nacional as acções que, isolada ou cumulativamente, visam:

- contribuir para a criação ou para a manutenção de número de postos de trabalho no território nacional e a melhoria da qualificação profissional dos trabalhadores, bem como a geração de renda;
- promover uma adequada sustentabilidade económica, ambiental, social, territorial e energética;
- permitir a instalação de uma base produtiva com relevante incorporação nacional, criadora de valor acrescentado e de prestação de serviços de apoio à actividade produtiva;
- produzir bens e serviços transaccionáveis;

- e) promover impacto positivo no erário e na balança comercial, nomeadamente no aumento e diversificação das exportações ou na redução das importações;
- f) contribuir para a introdução de processos tecnológicos inovadores e para a melhoria da produtividade e eficiência das empresas moçambicanas;
- g) contribuir para a implantação, reabilitação, expansão ou modernização de infra-estruturas económicas destinadas à exploração de actividade económica produtiva ou à prestação de serviços indispensáveis para o apoio ao fomento do desenvolvimento do País;
- h) promover a formação, multiplicação e desenvolvimento do empresariado e parceiros empresariais moçambicanos;
- i) concorrer para a melhoria do abastecimento do mercado interno e da satisfação das necessidades prioritárias e indispensáveis da população;
- j) proteger e acrescentar valor aos recursos naturais.

CAPÍTULO III

Garantias, Direitos e Deveres do Investidor

ARTIGO 6

(Tratamento justo e não discriminatório)

1. O investidor, empregador e trabalhador, independentemente da nacionalidade, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, nos termos da lei.

2. O Estado garante:

- a) tratamento justo e equitativo aos investidores e investimentos realizados no território nacional, de acordo com os princípios do direito internacional;
- b) condições necessárias para o efectivo exercício do direito previsto na alínea a) do número 2 do presente artigo.

3. Exceptuam-se do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, os casos de:

- a) projectos ou actividades de pessoas nacionais que, pela sua natureza ou pela dimensão dos respectivos investimentos e empreendimentos, possam merecer do Estado um apoio e tratamento especiais;
- b) tratamento diferenciado que resulte de legislação específica.

ARTIGO 7

(Direito de propriedade)

O Estado reconhece e garante o direito de propriedade, nomeadamente:

- a) a protecção jurídica do direito de propriedade e dos demais direitos de conteúdo patrimonial, incluindo o direito de propriedade intelectual e industrial, contra quaisquer medidas públicas ou privadas, directas ou indirectas, que os possam lesar;
- b) a protecção jurídica do direito de uso e aproveitamento da terra, nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Protecção do direito de propriedade)

1. É vedada a expropriação, a nacionalização e a requisição de direitos dos investidores ou a adopção de quaisquer actos com efeito equivalente, excepto se tais medidas:

- a) tiverem por fundamento a necessidade, utilidade ou fins de relevante interesse público;

- b) forem adoptadas de modo não discriminatório;
- c) conferirem ao investidor o direito à justa indemnização;
- d) respeitarem as normas legais aplicáveis.

2. A justa indemnização a que se refere a alínea c), do número 1 do presente artigo corresponde ao valor real de mercado dos activos patrimoniais abrangidos, apurado no momento da declaração do interesse público da medida ou no momento em que a mesma for concretizada, consoante o que ocorrer primeiro.

3. A justa indemnização compensa ainda o investidor pela eventual desvalorização do activo que decorra do anúncio público da medida em momento anterior ao da sua concretização.

4. A compensação deve ser paga de forma célere e expedita e deve incluir juros de mora calculados a uma taxa comercialmente razoável, que leve em conta os atrasos injustificados ou desrazoáveis no respectivo processamento.

5. A indemnização deve ser livremente transferível para o estrangeiro e convertível em divisas utilizadas nos principais mercados internacionais, nos termos do artigo 10 da presente Lei, tratando-se de empreendimento envolvendo investimento directo estrangeiro.

6. O investidor pode recorrer a todos os meios de resolução de diferendos previstos no artigo 26 da presente Lei para suscitar a apreciação da validade da medida de expropriação, nacionalização, requisição ou para assegurar a determinação do valor da correspondente indemnização e/ou o seu ressarcimento.

ARTIGO 9

(Prevalência do Direito Internacional)

As garantias e incentivos previstos na presente Lei não prejudicam a aplicação de regimes mais favoráveis estabelecidos em tratados ou acordos internacionais de que a República de Moçambique é signatária, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 10

(Transferências de fundos para o exterior)

1. Em conformidade com a legislação cambial, o Estado garante a transferência para o exterior:

- a) de lucros exportáveis resultantes de investimentos e reinvestimentos elegíveis à exportação de lucros, nos termos da legislação cambial;
- b) de *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia;
- c) de amortizações de capital e juros de empréstimos contraídos no exterior e aplicados em projectos de investimentos realizados no País;
- d) do produto de indemnizações recebidas nos termos do disposto nos artigos 7 e 8 da presente Lei e outras que sejam devidas;
- e) de capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente da elegibilidade ou não do respectivo projecto de investimento à exportação de lucros, nos termos da legislação cambial.

2. Nos termos da legislação cambial, o Banco de Moçambique pode determinar o escalonamento das transferências para o exterior.

ARTIGO 11

(Outras garantias)

O Estado garante ainda aos investidores:

- a) o respeito pelos seus direitos de propriedade industrial e intelectual, nos termos da lei;
- b) a liberdade de administração das empresas, sendo proibida a interferência pública na respectiva gestão, com excepção dos casos especialmente previstos na lei;
- c) a manutenção em vigor das licenças e autorizações obtidas, sem prejuízo da possibilidade da respectiva revogação, cancelamento, anulação ou declaração de nulidade, na sequência de processo administrativo ou judicial legalmente previstos;
- d) o direito de importar bens do exterior para execução dos seus projectos e de exportar bens, por si produzidos ou não, sem prejuízo das regras de protecção do mercado interno, estabelecidas por lei.

ARTIGO 12

(Deveres dos investidores)

1. Constituem deveres gerais dos investidores, o respeito e cumprimento das normas vigentes na República de Moçambique, nomeadamente as decorrentes da Constituição, da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. Constituem deveres especiais dos investidores:

- a) pagar os impostos, as taxas e as demais contribuições devidas, nos termos da lei;
- b) respeitar e cumprir as normas vigentes respeitantes ao ambiente, a protecção da natureza e a gestão de resíduos;
- c) respeitar e cumprir as normas laborais vigentes;
- d) respeitar e cumprir as normas aplicáveis de natureza contabilística, cambial e registal;
- e) contratar, subscrever e manter actualizados os seguros obrigatórios, nos termos da lei.

3. No exercício da sua actividade, dependendo da dimensão e características do projecto, devem ainda os investidores contribuir para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social na área de implantação do investimento e respeitar as tradições e costumes locais da região.

ARTIGO 13

(Responsabilidade social dos investidores)

1. Em cumprimento do disposto no número 3 do artigo 12 da presente Lei, os investidores asseguram que os projectos de investimento contribuam, para o desenvolvimento de uma ou várias das seguintes áreas:

- a) a promoção de políticas activas de defesa e protecção do ambiente e promoção da igualdade de género;
- b) o fomento de programas de responsabilidade social, cultural e de saúde;
- c) a instituição de políticas internas de desenvolvimento educativo e formativo dos seus trabalhadores.

2. Constitui factor de valorização dos projectos de investimento sujeitos a procedimento de autorização, a inclusão de investimentos específicos nas áreas referidas no número 1 do presente artigo, através das seguintes acções:

- a) desenvolvimento de programas de reassentamento da população a ser afectada pelo projecto;
- b) criação ou desenvolvimento de infra-estruturas, nas áreas de educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento, preferencialmente na área geográfica de intervenção do projecto;
- c) colaboração com instituições de ensino locais;
- d) contratação de mão-de-obra, bens e serviços locais;
- e) contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, mediante ligações empresariais e tecnológicas entre o projecto e as referidas empresas.

CAPÍTULO IV

Operações de Investimento

ARTIGO 14

(Origens e tipos de investimento)

Os investimentos podem ser:

- a) quanto à origem: nacionais, estrangeiros ou mistos;
- b) quanto ao tipo: directos ou indirectos.

ARTIGO 15

(Formas de investimento directo nacional)

O investimento directo nacional pode, isolada ou cumulativamente, assumir qualquer das seguintes formas, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) numerário, incluindo a aplicação de fundos próprios, de créditos e de outras disponibilidades susceptíveis de serem aplicados como investimentos;
- b) infra-estruturas, equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens;
- c) cedência de exploração de direitos sobre concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
- d) cedência do direito de uso e aproveitamento da terra;
- e) cedência de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, cuja remuneração se limita à participação na distribuição dos lucros da empresa, resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas, nos termos determinados pelas entidades competentes;
- f) incorporação de tecnologias e conhecimento susceptíveis de avaliação pecuniária;
- g) aplicação de capitais em território nacional no âmbito do reinvestimento.

ARTIGO 16

(Formas de investimento directo estrangeiro)

O investimento directo estrangeiro pode, isolada ou cumulativamente, assumir qualquer das seguintes formas, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) numerário;
- b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- c) cedência dos direitos de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, cuja remuneração

se limita à participação na distribuição dos lucros da empresa, resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas, nos termos determinados pelas entidades competentes;

- d) incorporação de tecnologias e conhecimento susceptíveis de avaliação pecuniária;
- e) prestação de serviços especializados a partir do exterior em benefício de projectos económicos no País;
- f) aplicação de capitais em território nacional no âmbito do reinvestimento;
- g) conversão do valor da dívida externa moçambicana, relativa a empréstimos e financiamentos registados junto da entidade competente, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Formas de investimento indirecto)

Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c), respectivamente, dos artigos 15 e 16 da presente Lei, o investimento indirecto, nacional ou estrangeiro, pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, franquia, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas cujo acesso seja aplicável um regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial.

ARTIGO 18

(Liberdade de investir)

1. Os investidores são livres de investir em todas as áreas de actividade económica, dentro dos limites da lei.

2. Exceptuam-se do número 1 do presente artigo os investimentos em actividades reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado, bem como os investimentos em sectores ou actividades com restrições em função da nacionalidade, de acordo com o previsto em legislação específica.

ARTIGO 19

(Incentivos fiscais)

1. Em complemento das garantias de propriedade e de transferências de fundos para o exterior consagrados na presente Lei, o Estado garante a concessão dos incentivos fiscais e aduaneiros definidos no Código de Benefícios Fiscais para investimentos realizados em conformidade com a presente Lei e sua regulamentação, desde que sejam reunidos os pressupostos legais para o efeito.

2. O direito ao gozo de incentivos fiscais concedidos nos termos do número 1 do presente artigo é irrevogável durante a vigência do respectivo prazo, desde que não se alterem os pressupostos que tiverem fundamentado a sua concessão.

ARTIGO 20

(Polos de desenvolvimento)

Podem ser estabelecidos no território nacional parques industriais, zonas económicas especiais, zonas francas industriais e zonas de rápido desenvolvimento, nos quais se apliquem regimes especiais, nomeadamente em matéria fiscal, aduaneira, laboral ou cambial, nos termos a regular em diploma próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO V

Procedimentos

ARTIGO 21

(Princípios procedimentais)

1. Aos procedimentos administrativos estabelecidos na presente Lei são aplicáveis os princípios de actuação da Administração Pública, nos termos previstos na lei que estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares.

2. O Estado promove a adopção facultativa e progressiva de meios de prestação de serviços públicos por via electrónica, através da prática de certos actos por correio electrónico ou através de plataformas específicas criadas para o efeito, nos termos a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 22

(Regimes de investimento)

1. Para beneficiarem-se das garantias e incentivos previstos na presente Lei, os projectos de investimento estão sujeitos à aplicação de um dos seguintes regimes:

- a) regime de mero registo, que consiste na simples apresentação de proposta de investimento para efeitos de registo e atribuição dos incentivos aplicáveis;
- b) regime de autorização, que se aplica:
 - i. aos projectos de investimento de grande dimensão bem como os que incidam sobre actividades económicas com previsíveis implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública;
 - ii. aos empreendimentos de parcerias público-privadas e concessões empresariais;
 - iii. aos projectos de investimento que requeiram extensão de terra de área igual ou superior a 10 mil hectares;
 - iv. aos projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a 100 mil hectares;
 - v. aos projectos de investimento que tenham por objecto o processamento industrial de produtos mineiros e/ou petrolíferos.

2. Estão sujeitos ao regime de mero registo os projectos não sujeitos ao regime de autorização, nos termos do número 1 do presente artigo.

3. Sem prejuízo da necessidade de articulação com outras entidades públicas competentes, os procedimentos para aplicação dos regimes previstos nos números anteriores são tramitados junto da entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimentos privados.

4. Cabe ao Conselho de Ministros definir os níveis de competência e as entidades competentes para a tomada de decisão sobre projectos de investimento.

ARTIGO 23

(Dever de fundamentação, audiência prévia e decisão)

1. As decisões expressas tomadas pelas entidades referidas no número 4 do artigo 22 e os procedimentos previstos na presente Lei são devidamente fundamentadas, sendo notificadas aos investidores para que sobre elas se pronunciem no prazo máximo de 10 dias úteis.

2. Após análise da pronúncia ou o decurso do prazo referido no número 1 do presente artigo, a entidade respectiva referida no número 4 do artigo 22 da presente Lei toma uma decisão definitiva sobre o processo, notificando os investidores no prazo de cinco dias.

ARTIGO 24

(Cedência de posição ou direitos de investidor)

1. O investidor pode ceder, no todo ou em parte, a sua posição ou direitos sobre um investimento ou a sua participação no respectivo capital, mediante pedido expresso devidamente fundamentado dirigido à entidade referida no número 3 do artigo 22 da presente Lei.

2. O cedente deve indicar, no seu pedido, além da identificação do cessionário, as eventuais condições acordadas em conexão com a cedência da posição ou direitos em causa.

3. Sendo o cedente, de toda ou de parte da sua posição no investimento ou capital social, um investidor estrangeiro, pode solicitar a transferência para o exterior do produto dessa alienação, desde que satisfeitas as eventuais obrigações fiscais incidentes sobre as mais-valias e outras que tiverem lugar na operação de alienação.

4. O cessionário só pode gozar das garantias e incentivos previstos na presente Lei se a cessão tiver sido autorizada, efectuada e registada durante a vigência da autorização do respectivo empreendimento.

5. A cedência só pode ser recusada por motivos de segurança económica devidamente comprovados e quando o cessionário não assuma as obrigações em termos equivalentes aos assumidos pelo cedente.

CAPÍTULO VI

Resolução de Diferendos

ARTIGO 25

(Reclamação e recurso)

1. Dos actos das entidades com competências para tomada de decisão sobre projectos de investimento cabe reclamação.

2. Sobre os actos referidos no número 1 do presente artigo cabe ainda recurso hierárquico, recurso hierárquico impróprio ou recurso tutelar, conforme aplicável.

3. A tramitação dos meios de impugnação previstos nos números 1 e 2 do presente artigo segue o disposto na lei que estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares.

ARTIGO 26

(Meios de resolução de litígios)

1. O Estado garante a todos os investidores privados o acesso aos tribunais nacionais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. Os eventuais diferendos relativos à interpretação e aplicação da presente Lei que afectem os direitos e garantias do investidor nela previstos, em tratados ou acordos internacionais de investimento em vigor devem ser notificados, por escrito, pelo investidor à parte contrária.

3. As partes devem privilegiar a resolução dos diferendos de forma amigável ou negocial.

4. Se os diferendos não puderem ser resolvidos de forma amigável ou negocial, os mesmos podem ser resolvidos através dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, a nível nacional ou internacional, designadamente, a mediação, a conciliação e a arbitragem, desde que por lei especial ou acordo não estejam exclusivamente submetidos aos tribunais nacionais competentes, a arbitragem necessária ou a outro meio específico de resolução de litígios.

CAPÍTULO VII

Infracções e Regime Sancionatório

ARTIGO 27

(Infracções)

Constituem infracções para efeitos da presente Lei:

- a) o incumprimento dos termos e condições definidos no acto da aprovação do projecto;
- b) a realização de actividades distintas das previstas no objecto do projecto, desde que estas tenham um impacto significativo no desenvolvimento do projecto e/ou impliquem a alteração da sua natureza;
- c) o incumprimento dos deveres gerais e específicos dos investidores definidos no artigo 12 da presente Lei;
- d) a utilização de fundos e recursos provenientes do exterior destinados à realização do investimento para fins diversos dos definidos no acto da aprovação do projecto;
- e) a não implementação do projecto dentro do período fixado no acto da aprovação do investimento, salvo em casos devidamente fundamentados e comprovados, nomeadamente em situação de caso fortuito ou força maior;
- f) a paralisação da implementação ou exploração efectiva do empreendimento sem comunicação prévia à entidade referida no número 3, do artigo 22 da presente Lei;
- g) a prestação de falsas declarações ou recusa de envio de informação solicitada pela entidade referida no número 3 do artigo 22 da presente Lei, no contexto da monitoria e acompanhamento do projecto.

ARTIGO 28

(Sanções)

1. Sem prejuízo de outras previstas em legislação específica, as infracções referidas no artigo 27 da presente Lei estão sujeitas às seguintes sanções:

- a) a advertência escrita contra o investidor, estabelecendo um prazo para a reparação da infracção;
- b) a perda do direito aos incentivos fiscais e outras facilidades outorgadas ao projecto por legislação específica;
- c) a revogação da autorização ou cancelamento do registo de investimento.

2. A determinação da sanção é feita em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do investidor e do benefício económico que este retirou da sua prática.

3. A aplicação de sanções previstas no presente artigo é antecedida de notificação e audição do investidor ou seu representante para exercício do respectivo contraditório.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 29

(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação geral e específica da presente Lei, no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

2. Salvo disposições contrárias à presente Lei, até à aprovação da respectiva regulamentação, mantém-se a vigente até à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 30

(Disposição transitória)

Aos projectos de investimento em apreciação à data de entrada em vigor da presente Lei é aplicável o disposto na Lei n.º 3/93, de 24 de Junho e respectiva regulamentação.

ARTIGO 31

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 32

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Maio de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, Esperança *Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 5 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário****A**

Actividade económica – produção e comercialização de bens ou prestação de serviços de qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo em qualquer sector da economia nacional.

C

Capital estrangeiro – contribuição susceptível de avaliação pecuniária proveniente do estrangeiro e destinada à realização de projecto de investimento em território moçambicano.

Capital investido – o efectivamente realizado e aplicado num projecto de investimento directo, nacional ou estrangeiro, nos termos dos artigos 15 e 16.

D

Direito de uso e aproveitamento da terra – direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre a terra, com as exigências e limitações previstas na Lei de Terras e respectivo Regulamento.

E

Empreendimento – actividade de natureza económica devidamente registada ou autorizada, nos termos da presente Lei.

Empresa – entidade que exerce uma actividade económica, de forma organizada e continuada, responsável pela implementação de projecto de investimento e pela subsequente exploração da respectiva actividade ou actividades.

I

Investimento – aplicação de capital em forma de activos tangíveis ou intangíveis, com vista à criação, modernização ou expansão de uma actividade económica.

F

Franquia ou *franchising* – modalidade de contrato comercial através da qual o detentor (licenciador ou *franchisor*) de um dado conhecimento ou experiência (*know-how*), marca, sigla ou símbolo comercial os cede, no todo ou em parte, a outrem e em regime de exclusividade, com ou sem a garantia da respectiva assistência técnica e serviços de comercialização, obrigando-se o licenciado (ou franchisee) à realização dos investimentos necessários, ao pagamento de remuneração periódica e à aceitação do controlo do licenciador sobre a sua actividade comercial.

I

Investidor estrangeiro – pessoa singular ou colectiva que haja trazido do exterior, para Moçambique, capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, com vista à realização de algum investimento directo estrangeiro, nos termos do conceito de investimento directo estrangeiro do presente glossário, em projecto previamente registado ou autorizado nos termos da presente Lei.

Investidor nacional – pessoa singular ou colectiva que tenha disponibilizado capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, destinados à realização de algum investimento directo nacional, nos termos previstos na alínea no conceito de investimento directo nacional do presente glossário, num projecto previamente registado ou autorizado nos termos da presente Lei.

Investimento directo estrangeiro – qualquer forma de contribuição do capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recurso próprio ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, proveniente do exterior, em moeda estrangeira e destinado à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa ou sob forma de representação devidamente registada em Moçambique junto das entidades legais competentes e a operar a partir do território nacional.

Investimento directo nacional – qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinados à realização de projecto de investimento autorizado, tendo em vista a exploração da respectiva actividade económica através de uma empresa registada em Moçambique e a operar tendo a sua base em território moçambicano.

Investimento indirecto – qualquer modalidade de investimento cuja remuneração e/ou reembolso não consista, exclusivamente, na participação directa dos seus contribuintes na distribuição dos lucros finais resultantes da exploração de actividades dos projectos em que formas específicas de realização do investimento, previstas no artigo 17, tiverem sido aplicadas.

Investimento misto – aquele que integre simultaneamente operações de investimento nacional e estrangeiro.

L

Lucro exportável – a parte dos lucros ou dividendos, líquidos de todas as despesas de exploração, resultantes da actividade de um projecto que envolva investimento directo estrangeiro elegível à exportação de lucros nos termos do Regulamento referido no artigo 29, cujo envio para o exterior o investidor pode efectuar sob sua livre iniciativa, depois de cumpridas todas as obrigações fiscais e legais aplicáveis.

P

Parque industrial – espaço delimitado territorialmente e infra-estruturado no qual se desenvolvem, de forma integrada ou independente, actividades industriais ou empresariais, e que pode

incluir serviços comuns, tais como o abastecimento de energia eléctrica, de água, ou telecomunicações, serviços de saneamento e tratamento de águas residuais, de segurança, de vigilância ou sistema de transportes intermodais entre outros.

Pessoa estrangeira – qualquer pessoa singular cuja nacionalidade não seja moçambicana, ou, tratando-se de sociedade empresarial, o respectivo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por pessoas estrangeiras.

Pessoa nacional – cidadão de nacionalidade moçambicana, ou, tratando-se de sociedade empresarial o respectivo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por pessoas nacionais.

Projecto – empreendimento de actividade económica objecto de investimento, nos termos da presente Lei.

Projecto de grande dimensão – empreendimento de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, à quantia de 12.500.000.000,00MT (doze mil e quinhentos milhões de Meticais).

R

Reinvestimento – aplicação, total ou parcial, dos lucros resultantes da exploração das actividades de um projecto de investimento directo nacional ou estrangeiro, quer no próprio empreendimento que os produziu, quer em outros empreendimentos realizados no País.

Rendimento – quaisquer quantias geradas num determinado período de exercício e exploração da actividade de um projecto de investimento, tais como lucros, dividendos, *royalties* e outras eventuais formas de remuneração associada à cedência de direitos de acesso e utilização de tecnologias e marcas registadas, bem como de juros e outras formas de retribuição de investimentos directos e indirectos com base nos resultados de exploração da actividade do respectivo projecto.

Responsabilidade social - conjunto de acções e iniciativas realizadas pelos investidores nos domínios de criação e desenvolvimento de infra-estruturas nas áreas da educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento, programas de reassentamento da população, meio ambiente, ligações empresariais e tecnológicas e outras correlacionadas, em benefício da comunidade local e da área geográfica de intervenção do projecto, nos termos e condições previamente aprovados pelo Governo.

Royalty – retribuição de qualquer natureza, paga pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre obra literária, artística, científica, incluindo filmes, gravações ou discos para transmissão pela rádio ou televisão de uma patente, de marca

comercial, de um desenho ou modelo, de um programa de computador, um plano de uma fórmula ou de um processo secreto, ou pelo uso ou direito de uso de equipamento industrial, comercial ou científico ou informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Z

Zona económica especial – área de actividade económica em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual todas as mercadorias que aí entrem, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras, fiscais e parafiscais correlacionadas, gozando, adicionalmente, de um regime cambial livre e de operações *off-shore* e de regimes fiscal, laboral e de migração especificamente instituídos e adequados à entrada rápida e eficiente funcionamento dos empreendimentos e investidores que aí pretendam ou se encontrem já a operar ou a residir, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, a promoção do desenvolvimento regional e geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de divisas para a República de Moçambique.

Zona franca industrial – área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exportação, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e parafiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instituídos e apropriados à natureza e eficiente funcionamento dos empreendimentos que aí operem, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, o fomento do desenvolvimento regional e a geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de moeda externa para o País.

Zona de rápido desenvolvimento – área geográfica do território nacional caracterizada por grandes potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.